



Parecer N.º 905/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 819/2022 que “Declara de Utilidade Pública Estadual a “Instituição Educacional Mato-grossense- IEMAT”, no município de Várzea Grande-MT.”.

Autor: Deputado Max Russi

Relator (a): Deputado (a) Debora Dal Bos

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/10/2022 (fls. 02), sendo aprovado o requerimento de dispensa de 1ª e 2ª pautas no dia 20/10/2022 (fls. 33).

O projeto em referência visa Declarar de Utilidade Pública Estadual a “Instituição Educacional Mato-grossense- IEMAT”, no município de Várzea Grande-MT.

Foram juntados os documentos “Declaração De Utilidade Pública” às fls.. 04; “Estatuto Social” às fls. 05-22; “Ata da A.G.E. de 03/08/2018” às fls. 23-28; “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica” às fls. 29; “Mem. N.º 04/2022/GAB/DEMR” às fls. 30; “Declaração de Idoneidade” às fls. 31; para comprovação dos requisitos legais.

O Autor em justificativa do Projeto de Lei, informa:

A Instituição Educacional Mato-grossense-IEMAT, inscrito no CNPJ nº 02.485.183/0001-08, localizada na Av. Dom Orlando Chaves, nº 2655, Bairro Cristo Rei e com sede no município de Várzea Grande/MT possui a finalidade de ser sem



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



fins lucrativos destinado a criar e manter unidades de ensino em todos os graus, especialmente superior.

Tem personalidade jurídica de direito privado, com caráter educacional, cultural e científico com intuito de atender a todos que a ela se dirigem, independente da classe social e prestando serviços aos que a ela recorrem associados ou não associados.

Foi fundada em 22 de setembro de 1986 com duração indeterminada e possui dentre várias finalidades organizar, manter e desenvolver a educação no ensino superior contribuindo para aprimorar a cultura brasileira estimulando a pesquisa científica, técnica e artística.

Os cursos ofertados pela Instituição Educacional mantenedora da UNIVAG são referência em qualidade e competência na educação dos alunos, gerando impacto sobre a sociedade matogrossense.

A entidade foi declarada de Utilidade Pública Municipal através da Lei Municipal nº 1.337, em 25 de agosto de 1993.

Por essas razões, devido ao trabalho desenvolvido pela Instituição Educacional Mato-grossense-IEMAT, visando dar continuidade e impulsionar ações educacionais de nível superior e profissionalizante e por já ter o reconhecimento da Utilidade Pública Municipal aguardamos a aprovação do presente Projeto de Lei, que visa outorgar-lhe o título de Utilidade Pública Estadual.

Seguindo a tramitação, com a dispensa de pauta apontada, os autos foram enviados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (fls. 33/verso) em 20/10/2022, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

II. Preliminares

No Projeto de Lei, não há quaisquer Substitutivos ou Emendas.

Também não consta no Projeto, qualquer apenso.

III – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, (hipótese de não abordagem do mérito) do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.



Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Estabelecidas as premissas iniciais, constata-se que o presente projeto de lei visa instituir no âmbito do Estado de Mato Grosso as diretrizes voltadas a incentivar a prática de atividades físicas, nos seguintes termos, abaixo transcritos:

Assim consta da proposta, em seu corpo: (...)

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública Estadual a “Instituição Educacional Mato-grossense- IEMAT”, inscrito no CNPJ nº 02.485.183/0001-08, localizada na Av. Dom Orlando Chaves, nº 2655, Bairro Cristo Rei e com sede no município de Várzea Grande/MT.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso





significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

A Lei N.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, estabelece em seu artigo 1º os requisitos necessários para que o Estado reconheça a entidade como de utilidade pública, *in verbis*:

“Art. 1º A sociedade civil, a associação e a fundação, legalmente constituídas e em funcionamento no Estado, sem fins lucrativos e com destinação exclusiva para servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública estadual, atendidos os seguintes requisitos:

I - dispor de personalidade jurídica;

II - estar em funcionamento ininterrupto há mais de 01 (um) ano; (Redação dada pela Lei n.º 8.548/2006);

III – comprovar que os cargos de sua direção e de conselheiros não são remunerados; exceto de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva, cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites os valores de mercado na região correspondente a sua área de atuação, devendo o valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei n.º 10.683/2018)

IV - comprovar que seus diretores e conselheiros são pessoas idôneas;

V - dispor de reconhecimento de utilidade pública municipal.

Parágrafo único: A comprovação do cumprimento das exigências dispostas nos incisos II, III e IV deste artigo poderá ser declarada por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Governador do Estado, Prefeito Municipal, Presidente de Câmara Municipal, Presidente do Senado, Delegado de Polícia, ou seus substitutos legais, da localidade em que a entidade funcionar. (Redação dada pela Lei n.º 10.192/2014).

Art. 1º-A No texto da LEI que declarar determinada sociedade civil, associação ou fundação como sendo de utilidade pública deverá conter dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade. (Redação acrescida pela Lei n.º 11425/2021).”

III.1. - Análise da (in) constitucionalidade Formal

III.1.A. Procedimentos

Em relação ao rito procedimental, regulamentado pela Constituição Estadual, retro mencionada, em relação a Lei N.º 8.192 de 05 de dezembro de 2004 e na Lei n.º 11.425 de 15 de junho de 2021, verifica-se que o Art. 1º em seus incisos de I a V, bem como o Art. 1º-A, **foram**





regularmente cumpridos, conforme a relação abaixo identificando os requisitos com as respectivas folhas no corpo no Projeto de Lei:

- Cumprimento do artigo 1º-A da Lei n.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, que consiste na obrigatoriedade de **conter no texto da lei dispositivo** com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - **CNPJ** da respectiva entidade.
 - ◆ Às fls. 02;
- Comprovação de estar em pleno e regular funcionamento há mais de 01 (um) ano consecutivo, como consta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, sob a inscrição N.º 02.485.183/0001-08.
 - ◆ Às fls. 29;
- Comprovação nos termos do parágrafo único do Art. 1º de que seus dirigentes e conselheiros **são pessoas idôneas**, não havendo nada que desabone suas condutas de acordo com a Declaração assinada pelo Excelentíssimo Senhor FÁBIO JOSÉ TARDIN – FABINHO (PSB) Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande.
 - ◆ Às fls. 31;
- Declaração nos termos do parágrafo único do art. 1º de que os ocupantes dos cargos de direção e de conselheiros **não são remunerados**:
 - ◆ Às fls. 31;
- **Estatuto Social registrado** na forma regulamentar;
 - ◆ Às fls. 05-22;
- Comprovação do reconhecimento e Declaração de **Utilidade Pública Municipal** de acordo com o disposto na Lei Ordinária n.º 1.337 de 25 de agosto de 1993.
 - ◆ Às fls.04.

III.1.B. Competência (Entes federativos)

O quesito competência, em razão dos entes federativos, é observado.

III.1.C. Iniciativa (Poderes)

Não é verificado qualquer vício de iniciativa quanto aos Poderes, tendo sido iniciado o procedimento pelo Poder competente nos termos da Lei.



III.2. - Análise da (in) constitucionalidade Material
III.2.A. Violação ao conteúdo do texto constitucional

Da detida análise do conteúdo do Projeto de Lei, especialmente verificando a pretensão e os requisitos estabelecidos nas normas aplicáveis, em especial a Lei N.º 8.192 de 05 de dezembro de 2004 e Lei N.º 11.425 de 15 de junho de 2021, conclui-se inexistir quaisquer violações ao conteúdo do texto constitucional.

III.3. - Da Juridicidade e Regimentalidade:

Concordância com os princípios e regras gerais de direito no âmbito Internacional, Federal e Estadual e Regimento Interno desta Casa de Leis, verifica-se a completa regularidade e adequação ao ordenamento jurídico.

Ademais, o Regimento interno desta ALMT, no Art. 159, *caput*, determina a tramitação terminativa, não passando pelo plenário, como abaixo transcrito:

Art. 159 Os projetos de lei declarativos de utilidade pública dispensarão a apreciação pelo Plenário, sendo que será terminativo o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

IV. - Conclusão

Da análise da propositura, constata-se que a Instituição Educacional Mato-grossense-IEMAT, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, sob o N.º 02.485.183/0001-08, está de acordo com as exigências legais, conforme a exposição acima.

Assim, o projeto encontra-se de acordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais.

É o parecer.



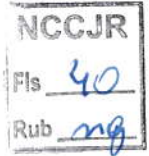
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



V. - Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** ao Projeto de Lei N.º 819/2022 de autoria do Deputado Max Russi.

Sala das Comissões, em 25 de 10 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 819/2022– Parecer N.º 905/2022/CCJR
Reunião da Comissão em 25 / 10 / 2022
Presidente: Deputado <i>Osborn Dal Bovo</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>Osborn Dal Bovo</i>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável ao Projeto de Lei N.º 819/2022 de autoria do Deputado Max Russi.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>[Signature]</i>
Membros (a)	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>